



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055100-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante INDUSTRIAS NARDINI S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o 2º Juiz que declara voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.427

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055100-32.2025.8.26.0000

COMARCA: AMERICANA

AGRAVANTE: INDÚSTRIAS NARDINI S/A

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª instância: Marcio Roberto Alexandre

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE/HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS**

Pretensão de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade – Fixação da verba honorária em 10% sobre o proveito econômico obtido, com fulcro no disposto no art. 85, § 3º, do Novo CPC - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal.

Recurso provido em parte.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida a fls. 67, nos autos de Execução Fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada, para determinar a limitação dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários objeto do presente executivo fiscal à taxa SELIC.

A agravante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aduz, quanto ao mérito, que pelo princípio da causalidade, a Fazenda Pública, ao ajuizar a execução fiscal, provocou a oposição do incidente, bem como a atuação da parte adversa, motivo pelo qual compete a ela que deu causa à movimentação da máquina judiciária arcar com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de análise preliminar, foi deferido o efeito suspensivo pretendido, para o fim de suspender a execução fiscal até o julgamento do recurso (fls. 38/39).

Contraminuta a fls. 48/56.

É o relatório do necessário.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos tão somente para apreciação do presente recurso, sob pena de supressão de instância.

No tocante ao mérito, o recurso deve ser provido em parte.

Com razão a agravante quanto ao pleito de condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo que não tenha havido extinção da execução.

Ainda que a exceção de pré-executividade seja conhecida e acolhida em parte, não ensejando a nulidade da execução, mas a adequação das CDAs, é inconteste que foi necessária para fins de adequar o valor da execução à taxa de juros considerada legal por este Tribunal, de modo que é devida a verba honorária, por aplicação da regra básica da causalidade.

Em suma, dando causa a que o executado viesse a juízo para postular a adequação do título, cabe à agravada arcar com os ônus daí decorrentes.

Nesse sentido são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que bem equacionam a questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. FIXAÇÃO PROPORCIONAL À PARTE EXCLUÍDA.

1. Versa o feito sobre exceção de pré-executividade que foi parcialmente acolhida reconhecendo-se a inexigibilidade de parcela da dívida aonde determinou-se a exclusão da multa moratória, além de limitar a incidência dos juros de mora à data da quebra e excluir o encargo legal, sem contudo fixar a verba honorária, constituindo esse último o pleito do apelo excepcional.

2. Nos termos da jurisprudência representativa desta Corte de Justiça, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1085980/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.

3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009.

4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação

anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação.

5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

Seguindo esse entendimento, essa C. Câmara também já se pronunciou:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que acolhe em parte exceção de pré-executividade para afastar a incidência dos juros moratórios previstos na Lei estadual 13.918, de 2009, que alterou a Lei Estadual nº 6.374/89. Arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-1.2012.8.26.0000, julgada em 27.02.2013, pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Inconstitucional a fixação pelo Estado de taxa de juros moratórios superiores à fixada pela União Federal. Competência concorrente (art. 24, I c.c. §§ 1º e 4º da CF). Devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. Valor que não se reputa excessivo. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2082337-85.2018.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018).

E deste Tribunal, colhe-se ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL – NÃO EXTINÇÃO DA LIDE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – CABIMENTO. A procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2226205-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/05/2018; Data de Registro: 25/05/2018).

Nesse aspecto, fica a agravada condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fulcro no disposto no art. 85, § 3º, do Novo CPC.

Ressalte-se, por fim, que a agravante não fez alegação suficiente sobre eventual irregularidade dos títulos executivos, embora tenha feito requerimento nesse sentido no item “a” do seu pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso, para condenar agravada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fulcro no art. 85, § 3º, do Novo CPC, mantida, no mais, a r. decisão tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo 2055100-32.2025.8.26.0000

Procedência: Americana

2º Juiz: Des. Ricardo Dip (Voto 62.901)

Agravante: Indústrias Nardini S/A

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO:

1. De partida, adoto o resumo processual proferido pelo eminente Relator, Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR, cingindo-se a divergência ao tema da verba honorária.

2. É que o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, para que a Fazenda paulista, ora agravada, não exceda a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -Selic no cálculo de juros de mora, **não extingue o processo e tampouco exclui parcela do débito tributário**, de modo que, nestas circunstâncias, não se atrai a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Com efeito, assim se decidiu no eg. STJ, *per exemplum* :

«(...) a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, pressupõe a extinção, total ou parcial, da execução, sendo descabida quando houver o prosseguimento da execução.

(...)

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. (...)» (AREsp 546.224, j. 29-10-2015).

4. Em caso símile, versando a exclusão da taxa de juros prevista na Lei paulista 13.918/2009, e posterior à orientação firmada na análise do REsp 1.134.186, julgado em 1º de agosto de 2011, decidiu o STJ:

«a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que 'a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente' .»

E finalizou afirmando o seguinte (fl. 143, e-STJ):

«No caso, o acolhimento da Exceção de Pré-executividade não ensejou a extinção do feito executivo fiscal, mas **apenas declarou a irregularidade na incidência da taxa de juros praticada pela Fazenda Estadual**, prosseguindo o feito na cobrança do débito com a adequação dos cálculos, de modo que são devidos, nessa hipótese, a condenação da excepta, ora agravada, no pagamento de honorários advocatícios'.

*A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo **não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior**, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. » (REsp 1.695.228, j. 17-10-2017 -o destaque não é do original)*

ISSO POSTO, em que pese ao merecido respeito que se tributa ao douto Relator sorteado, nego provimento ao recurso interposto por Indústrias Nardini S/A no tocante com o tema dos honorários advocatícios.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -2º juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	OSCILD DE LIMA JUNIOR	2A0B6F1D
7	9	Declarações de Votos	RICARDO HENRY MARQUES DIP	2A185C2B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2055100-32.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.